

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

---

**TÍTULO V**  
**DAS PENAS**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

**Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

I - a reincidência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - ter o agente cometido o crime: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

a) por motivo fútil ou torpe; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

l) em estado de embriaguez preordenada. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

---

## **TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL**

### **Ação pública e de iniciativa privada**

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### **A ação penal no crime complexo**

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

---

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

---

### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:  
Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:  
Pena - detenção, de dois a seis anos.

---

## **TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

---

## **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

#### **Favorecimento pessoal**

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cometida pena de reclusão:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

**Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009*)

.....  
.....